

**A. I. Nº** - 300766.0006/13-1  
**AUTUADO** - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA (SUPERMERCADO BOM PREÇO)  
**AUTUANTE** - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 03/12/2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0229-05/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS, E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Embora algumas notas fiscais cujo ICMS por antecipação foi pago, e também constem no demonstrativo de débito, os valores recolhidos referentes a estas notas, foram abatidos do débito total calculado no mês. Infração 4 procedente. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. Os arquivos magnéticos contém informações diferentes das DMA, pois estas apresentam um resumo do movimento mensal, e aqueles contém os dados das notas fiscais e são fundamentais para a fiscalização aplicar roteiros de auditoria de estoque, não havendo possibilidade de que o envio das DMA possa substituir os arquivos magnéticos em seu teor. Infração 5 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No auto de infração lavrado em 19/12/2013, foi efetuado lançamento de ICMS e multa, no valor total de R\$424.525,37 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 1** - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS sendo lançado o valor de R\$261.123,57 acrescido da multa 60%.

**INFRAÇÃO 2** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento sendo lançado o valor de R\$340,37 acrescido da multa de 60%.

**INFRAÇÃO 3** - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades

da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, sendo lançado o valor de R\$12.032,11, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - Multa percentual sobre parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançado o valor de R\$135.849,32 acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet por meio do Programa Transmissão Eletrônica de Dados, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, após duas intimações efetuadas para este fim, sendo lançado o valor de R\$15.180,00.

A impugnante apresenta defesa às fls. 71/89, quando arguiu que na infração 1, efetuou uma revisão, verificou os livros e documentos, constatou as irregularidades, erro e uso indevido na escrituração concernente aos créditos fiscais do ICMS. Admite que cometeu erro crasso em registrar o ICMS de 17%, quando na verdade o crédito destacado nas notas fiscal é de 7% ou 12% (por cento).

Que como se trata de uso indevido de crédito, a autuada dedicou-se a analisar, verificar e examinar infração por infração, mês a mês do período de Janeiro a Dezembro/2009. Que no mês de janeiro/2009, somou os créditos glosados registrados nas fls. 13/14 do PAF, e encontrou a soma de R\$10.268,20 (Dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), enquanto que na coluna da AUDIF 201, fls. 12 está somado R\$21.367,28 (Vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Que houve erro da Autuante, que somou os créditos mais (R\$10.073,75) da soma do mês de Janeiro, que é R\$69.092,38. Na verdade os créditos glosados somam R\$10.268,20, e que este é o valor que será deduzido e não R\$21.367,28.

Aduz que está juntando o demonstrativo extraído das fls. 13 a 26, onde constam os valores calculados do uso indevido do ICMS em cada nota fiscal. Que no entanto, a Autuante entendeu que deveria somar a diferença de cada mês com os cálculos já corrigidos e isto não tem fundamento, pois está se cometendo uma duplicidade na exigência tributária, que é cobrar duas vezes o mesmo imposto.

Diz que examinando a infração 4, e fazendo a busca nos DAE recolhidos, constatou que foi lançada a multa de 60% de imposto por antecipação parcial do ICMS já recolhido. Que verificando o levantamento das fls. 36 a 196 do PAF, ficou provado a quantidade de notas fiscais que estão incluídas na infração e que a Autuante esta cobrando outra vez, cometendo, assim, um duplo lançamento da multa, pois nesse período fiscalizado foi recolhido o valor do imposto parcial das notas fiscais de compras, e junta os DAE dos recolhimentos. Que espera e aguarda o refazimento da multa, reduzindo o seu valor de acordo com os valores lançados na planilha de fls. 36 a 193, por ser de justiça e equidade.

Que a Infração 5, trata de multas pela falta de entrega do arquivo magnético (SINTEGRA). Entende que não é cabível a multa, pois já existe decisão do Conselho de Fazenda das Juntas de Julgamentos Fiscais, que reconhece que a DMA é um arquivo magnético, pois nessa DMA já é informado todo movimento operacional do contribuinte mensalmente, e esta informação é passada para o Estado no dia 06 do mês subsequente.

Que já foi informado o ICMS devedor ou credor de toda computação, dia e mês e que esta Guia substitui o arquivo magnético e traz julgamento administrativo neste sentido. Anexa a DMA de Janeiro a Dezembro de 2009, justificando assim, com fundamento na decisão dos Julgadores em auto de infração similar, indeferindo a ação fiscal, com fundamento nas DMA do período fiscalizado. Isto, posto requer dos Julgadores da Junta de Julgamento Fiscal.

1. Fazer um exame nas glosas dos créditos usados a maior, crédito glosado;

2. Ver que a Autuada ante glosou também a soma da diferença em cada mês e incluiu como glosa, na verdade, quando refez os cálculos de 17% para 07% ou para 12%, ou seja já reduziu os créditos usados a maior
3. Não se pode deduzir ou glosar a diferença da soma do mês como glosa;
4. Ver que na planilha fls. 12 a 26, onde a Autuante corrigiu os cálculos e computou também a soma de mês como glosa;
5. Não está correta a aplicação da correção;
6. O correto é deduzir os erros de cálculos em cada lançamento do total, encontrando o imposto legal, correto;
7. Ver na planilha 13 a 26, onde registra: VALOR DE DIREITO, VALOR USADO E VALOR GLOSADO.

Aguarda da Junta de Julgamento Fiscal, analisar, e fazer uma consultoria fiscal na correção e glosamento, indeferindo os valores usados indevidamente pela Autuante. Está juntando xerox dos livros de entradas, onde esta feita a correção pela Autuante anotando os valores do ICMS correto. Espera dos Julgadores a aplicação da legislação do Decreto nº 13.780 de 2012 e que o processo deve retornar a Autuante para refazimento, fazendo as correções devidas.

A autuante prestou informação fiscal fls. 1030/34, quando diz que o contribuinte cometeu cinco infrações fiscais, das quais, na sua defesa às fls. 951 a 959, requereu correção em apenas três: na infração 1, na infração 4 e na infração 5.

Que na infração 1, a impugnante cometeu diversas irregularidades, pois tanto alterou para mais os valores do imposto creditado no livro Registro de Entradas (RE), quanto alterou para menos os valores do imposto debitado no livro Registro de Saídas - (RS), fazendo transposição para o livro Registro de Apuração do ICMS - (RAICMS), com os mesmos erros, e consequentemente apurando um saldo devedor menor do que o real.

Aduz que as irregularidades praticadas na apuração do imposto creditado foram demonstradas na planilha AUDIF - 204 AUDITORIA DO CRÉDITO – Apuração dos Créditos Indevidos 2009, às fls. 13 a 26. Nesta planilha está especificado todos os créditos indevidos; a data do seu registro; o valor de direito (imposto creditado - correto); o valor usado (imposto creditado – lançado pelo contribuinte).

Que após levantar todas as irregularidades, e fazer a diferença de saldos devedores e credores, encontrou saldo devedor maior do que o credor e então descontando os valores recolhidos mensalmente, apresentou o resultado do ICMS apurado e recolhido a menos pela Autuada, conforme consta no demonstrativo às fls. 12.

Que a autuada reconhece que registrou créditos indevidos, como constam nos papéis de trabalho elaborado pela Autuante às fls. 13 a 26, do PAF, como exemplo, e que o contribuinte concorda que registrou crédito de 17%, quando o correto seria destacar apenas créditos referentes a 7% ou 12%.

Alega que a impugnante preparou uma planilha mensal dos créditos indevidos, tomando como base o demonstrativo elaborado por nossa fiscalização, às fls. 13 a 26, do PAF. Nessa planilha, a Autuada aceitou os valores dos CRÉDITOS GLOSADOS dos meses de maio, julho, setembro, outubro e dezembro.

Que entretanto, reduziu os valores referentes aos Créditos Glosados nos demais meses, por não ter considerado os créditos indevidos referentes à soma total da coluna imposto creditado encontrados no livro Registro de Entrada, conforme especificado no demonstrativo elaborado por nossa fiscalização, às fls. 13 a 26, do PAF, os quais foram transportados para o RAICMS e nem inclui os lançamentos feito no RAICMS dos créditos referentes ao ICMS Antecipação Parcial em que utilizou um valor maior do que o efetivamente recolhido no mês janeiro, e também a Autuada não considerou em seus cálculos o valor que se creditou de ICMS Antecipação Parcial sem nem mesmo fazer recolhimento de tal receita no mês de novembro.

Que nos cálculos apresentados pela impugnante, às fls. 952 a 956, considerou-se créditos glosados apenas de erros da BC registrada sem redução; os de utilização de créditos de produtos da Substituição Tributária (ST); e os que ela registrou Nota Fiscal como sendo da Bahia, e que o crédito se refere à alíquota de 17%, ao invés de registrar como alíquota de 7% ou 12%, o que daria um crédito bem menor e ainda não teria que recolher a Antecipação Parcial.

Assim, aduz que tomando como exemplo o mês de JANEIRO, repete os motivos pelos quais os créditos foram glosados, com o objetivo de contestar a defesa da Autuada, apresenta planilha com os créditos glosados. Que este total de CRÉDITOS GLOSADOS (janeiro), no valor de R\$21.367,28 (vinte e um mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) foi transportado para o demonstrativo AUDIF 201 – AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS, às fls. 12, a fim de encontrar o valor real do ICMS devido.

Constata-se nos cálculos apresentado pela defesa, às fls. 952, que, no mês de janeiro de 2009, o valor referente a Créditos Glosados é exatamente igual ao valor apurado por esta fiscalização até a linha Subtotal (na planilha acima), de valor igual a R\$10.669,89. A Autuada não considerou nos seus cálculos os dois últimos créditos indevidos, escritos nas duas últimas linhas seguintes ao subtotal da planilha acima, cujo total geral do mês de janeiro é de R\$21.367,28 (vinte e um mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Que o impugnante além de considerar um valor menor para Créditos Glosados, ainda deixou de acrescentar em seus cálculos o valor do Débito Apurado, o qual foi levantado pela Autuante no demonstrativo AUDIF 201 – AUD DA CONTA CORRENTE DO ICMS – Débitos Apurados no livro Registro de Saídas – Erro de soma e de transcrição para o RAICMS, conforme detalhado às fls. 27, do PAF, cujos valores mensais dos Débitos Apurados a menos foram transferidos para o demonstrativo da Apuração da Conta Corrente às fls. 12, do PAF.

Alega que o impugnante afirma que retirou da soma dos Créditos Glosados a parcela dos valores lançados no dia 31 de cada mês, ou seja, aquelas de erro de soma do valor total da coluna imposto creditado do livro. Registro de Entrada e transportado para apuração do imposto devido com os mesmos erros. Aduz que se houve correção dos outros créditos indevidos, a soma total da coluna imposto creditado estaria automaticamente corrigida, e que a nossa fiscalização agiu sem fundamento e cometeu duplidade na exigência tributária.

No entanto, por incrível que pareça, além dos erros individuais de créditos indevidos, verificados e pontuados, a impugnante, no momento de transcrever o valor total da soma da coluna imposto creditado, como que por mágica, simplesmente aumentava o valor da coluna imposto creditado e se fosse considerado o valor do verdadeiro crédito fiscal, a diferença para mais seria bem maior.

Aponta o exemplo do mês de janeiro, em que os erros de soma total da coluna imposto creditado do RE N° 01, fls. 19 (do livro), cujas cópias se encontram acostadas aos autos às fls. 237, do PAF, no mês de janeiro, foram iniciados às fls. 03, do RE, cujas cópias se encontram às fls. 205, do PAF. Que embora os créditos registrados fossem maiores que os devidos, mesmo assim, a soma da coluna imposto creditado ainda foi majorada. Que basta verificar, fazendo a soma nas cópias anexadas ao PAF, nas páginas indicadas nos demonstrativos, para perceber que o contribuinte além de usar vários créditos indevidos, na hora da soma total, ainda achando pouco o valor do imposto creditado, no passo de mágica: aumentava (“sem nenhuma lógica”) o valor do imposto creditado.

Aduz que o impugnante, ainda não estando conformado com o valor do imposto devido, também, por mágica, diminuiu o valor da soma do Imposto Debitado, conforme mostra o papel de trabalho anexo às fls. 27, do PAF; entretanto, mesmo sem incluir nos seus cálculos esses valores para apurar o imposto a recolher, referidos valores foram tacitamente aceitos pela Autuada, já que em sua defesa não lhes atribuiu nenhum comentário.

Que portanto, os demonstrativos para apurar os valores do ICMS devido, elaborados por esta fiscalização não contêm nenhum erro e comprovam que a Autuada recolheu a menos ICMS nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo esta infração totalmente procedente.

Na infração 4, aduz que esta infração foi constatada após a elaboração do demonstrativo AUDIF – 205 AUDITORIA DA SUBSTITUIÇÃO E DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – Apuração da Multa de 60% do ICMS devido por Antecipação Parcial – ANO: 2009, às fls. 36 a 94, do PAF, combinado com o demonstrativo AUDIF – 202 AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS FISCAIS – RELAÇÃO DOS DAES ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL POR MÊS DE REF – 2009, às fls. 95 a 97, do PAF, onde consta todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial efetuados pela Autuada.

Que após apuração da Antecipação Parcial, conforme estabelecido no Art. 352-A, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época do período fiscalizado, excluiu todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme demonstrativo dos recolhimentos, às fls. 95 a 97, do PAF, os quais foram extraídos do banco de dados da Secretaria da Fazenda, restando ICMS Antecipação Parcial a recolher. Somente após determinar a parcela mensal da Antecipação Parcial que deixou de ser paga, é que aplicou o percentual de 60% sobre o valor que deixou de ser recolhido.

Alega que impugnante afirma que no demonstrativo de fls. 36 a 196, do PAF, há uma grande quantidade de notas fiscais incluídas na infração e que foram pagas, mas que, se a impugnante estivesse analisado o referido demonstrativo com o devido zelo, veria que todos os valores recolhidos por sua empresa foram subtraídos mês a mês, para se calcular a Antecipação Parcial a recolher e somente 60% desta Antecipação Parcial é que representa a infração tributária que é legítima, conforme preceitua o Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Portanto, infração também procedente.

Quanto à infração 5, diz que a impugnante não entregou os arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), no caso da Autuada, como sua inscrição estadual é de final 4, até o dia 20 do mês subsequente (Art. 708-A, II, do RICMS/97, aprovado pelo Dec. 6284/97).

Que não cumpriu o determinado nesse artigo, e quando no momento da fiscalização, mesmo sendo devidamente intimado, conforme Termos de Intimação, às fls. 10 e 11, do PAF, não enviou os arquivos para fiscalização, assim o Contribuinte descumpriu o determinado no Art. 708-B, do RICMS/97, a seguir transcrito:

*O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”*

Afirma que o impugnante alega que entregou DMA e diz, na sua defesa, que “reconhece que a DMA é um arquivo magnético”, entretanto, DMA e arquivos magnéticos do SINTEGRA são ferramentas diferentes e complementares para a fiscalização. Ela também junta ao PAF a cópia de um ACÓRDÃO da CJF Nº 0189-12/2003, sobre a falta de entrega de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, entretanto, no Auto de Infração, não foi aplicada nenhuma penalidade que retratasse esse fato.

Que a cobrança mensal, a partir do mês de fevereiro de 2009, de R\$1.380,00 (Um mil trezentos e oitenta reais), perfazendo um total de R\$15.180,00 (Quinze mil cento e oitenta reais), para os onze meses em que deixou de entregar os Arquivos Magnéticos do SINTEGRA, é também, totalmente procedente e diante do exposto, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente recuso o pedido de envio do processo em diligência ao autuante, para refazimento dos cálculos, pelas razões que a seguir serão expostas, quando ficará então demonstrada a ausência de necessidade de atendimento do pedido de revisão fiscal.

O impugnante deixou de fazer quaisquer comentários sobre as infrações 2 e 3. Assim, reconhece tacitamente a procedência destes itens, fazendo parte da lide as infrações 1, 4 e 5. Infrações 2 e 3 procedente.

Na infração 1, analisando as provas apresentadas, em particular, o lançamento do mês de janeiro de 2009, o argumento do impugnante é que teria havido uma dupla glosa de crédito por conta da autuante elaborar planilha em que enumerou cada uma das notas fiscais em que o crédito foi glosado, a exemplo de compras oriundas de São Paulo, mas com crédito lançado com alíquota interna de 17% em vez de 7%, fatos que foram admitidos pelo impugnante, mas que ao final, a autuante, além de somar os valores resultantes desse total de crédito indevido, teria adicionado novamente o valor a maior que fora encontrado no livro registro de entradas e transportado para o livro de apuração de ICMS, distorcendo o cálculo de glosa, de forma a se duplicar o valor devido de imposto.

Tal argumento, em princípio, parece guardar uma certa lógica, pois uma vez efetuado o estorno paulatino de cada um dos créditos lançados a maior na coluna IMPOSTO CREDITADO, o total do estorno deveria ser unicamente o valor a ser abatido para efeito do encontro do montante a ser cobrado.

Assim, observando-se a fl. 237 do PAF, onde se encontra a última página do livro Registro de Entradas, inicialmente o valor escriturado como crédito de R\$69.092,38 deveria ser abatido unicamente o valor glosado de R\$10.669,89 como pleiteia o impugnante à fl. 952, em demonstrativo anexado à defesa. Reclama então, que além desse valor, a autuante teria acrescentado à glosa, uma diferença de R\$10.073,75 que seria o valor resultante entre os créditos glosados e o montante erradamente calculado, de R\$69.092,38 e que por esta razão, estaria se lançando a glosa em duplicidade, e que o valor de ICMS a recolher seria de R\$10.268,20 e não R\$21.367,28.

Em verdade, o impugnante teria completa razão, se o montante de crédito apurado de R\$69.092,38 correspondesse ao somatório da coluna IMPOSTO CREDITADO, que diga-se de passagem, já estava eivada de erros por lançamentos de crédito em valor maior que o permitido.

No entanto, além desses erros, a própria soma foi majorada em cerca de R\$10.073,75, já que na “coluna de créditos”, mesmo havendo majoração indevida pelos erros que o próprio impugnante assumiu ter cometido, o somatório é de apenas R\$59.018,63, enquanto a soma que o impugnante declarou em seu livro alcança R\$69.092,38; Assim, o impugnante errou duplamente, tanto pelo lançamento dos créditos indevidos como pela soma destes próprios créditos que foram transportados pro livro de apuração em valores superiores ao que o somatório aponta.

Desse modo, fica evidente que o impugnante cometeu dois tipos de erros a serem corrigidos:

- Primeiro, lançou créditos de imposto maior que o permitido no documento fiscal.
- Segundo, ao somar a “coluna de créditos” já com estes erros, provocou um segundo erro, majorando um valor que já estava errado, por conter créditos indevidos.

Assim, a autuante acertadamente glosou os créditos decorrentes de dois erros - os dos documentos fiscais cujo créditos foram majorados na coluna OUTROS CRÉDITOS, e glosou com acerto, o crédito decorrente da soma errada desses mesmos créditos, não havendo a alegada duplicidade da glosa. Se a autuante agisse com requer o impugnante, estaria se corrigindo apenas os erros de lançamentos das notas fiscais com créditos maiores que os escriturados nos documentos, deixando de glosar o crédito decorrente de erro da própria soma.

A autuante, conforme demonstra em sua informação fiscal, fls. 1.032, encontrou créditos majorados em R\$10.669,89 que somados aos créditos a maior de antecipação parcial, de R\$623,64, obtém-se o total de R\$11.293,53. A este valor, acrescentou R\$10.073,75, que é a diferença encontrada na apuração do total dos créditos (fl. 237) - entre R\$69.092,38 e R\$59.018,63. Assim, o impugnante confunde o fato de haver correção dos valores dos créditos glosados com base nos documentos fiscais, com um outro erro completamente independente, que é o erro de soma de créditos, que diga-se de passagem, já estavam majorados indevidamente.

Assim, ficou a caracterizada a duplicidade de erros cometidos na apuração do imposto pelo impugnante - um decorrente de créditos lançados a maior no livro de entradas, ou então de erros

de débitos no livro de saídas, e um outro erro decorrente do somatório desses valores, não havendo que se falar aqui, em a duplicitade no lançamento do imposto devido. Infração 1 procedente.

Na infração 4, o impugnante novamente tenta mais uma vez, atribuir uma confusão nos cálculos da autuante, que conforme consta nos demonstrativos, não houve. Traz à s fls. 992/995, cópias de DAE com pagamentos por antecipação parcial com relação das notas fiscais a que se referem, e diz que tais notas foram incluídas na relação de documentos com falta de antecipação parcial, a exemplo de abril, de R\$10.458,21, maio, de R\$13.834,12, junho, de R\$10.794,21, e dezembro, R\$15.207,19, todos do exercício de 2009.

Observando-se o demonstrativo fls. 36/94, é possível constatar à fl. 56, que no cálculo do imposto lançado, a autuante considerou o valor pago de R\$10.458,21, assim como nos outros meses. Isto significa que embora algumas notas fiscais cujo ICMS por antecipação foi pago, constem no demonstrativo de débito, os valores recolhidos referentes a estas notas, foram abatidos do débito total calculado no mês, não havendo porque se falar que houve cobrança de imposto, cujas aquisições foram pagas, pois tais pagamentos foram efetivamente considerados no cálculo. Infração 4 procedente.

Na infração 5, alega que a apresentação da DMA substitui o arquivo magnético do SINTEGRA, e que haveria decisão deste Conselho, chancelando tal substituição. Anexa comprovação da entrega das DMA em todos os meses do ano, e ACÓRDÃO JJF N° 0189-12/03, como prova de suas justificativas defensivas.

Examinando o referido acórdão, não há qualquer decisão no sentido de se aproveitar a DMA como substituto do arquivo magnético. Pelo contraio, à fl. 1003 a Procuradoria exarou parecer, em que esclarece a importância dos arquivos e dos demais documentos e livros fiscais, a seguir transscrito:

*Com efeito, nos termos da legislação tributária vigente, é obrigação do contribuinte a entrega dos arquivos magnéticos e demais documentos e livros fiscais, sendo prudente destacar que o contribuinte foi intimado dentro dos prazos fixados na lei. Todavia, a multa aplicada no item 1 do presente lançamento, apesar de não estar subordinada ao princípio da vedação de efeitos confiscatórios, direcionado exclusivamente para os tributos e não para as multas, extrapola por completo os limites da razoabilidade e, portanto, não deverá ser aplicada. Ante o exposto, nosso opinativo é pelo conhecimento parcial do recurso, com vistas a dispensar o contribuinte do pagamento da multa relativa ao item 1 do lançamento tributário.”*

Assim, o que houve no processo supra, foi o acatamento por este Conselho de Fazenda, do parecer em que se reconhece a falta de razoabilidade da multa, reduzindo-a por se considerar excessivamente gravosa e confiscatória, pois o valor alcançava R\$177.271,58, o que não se configura o caso em lide, de apenas R\$15.180,00, para um auto de infração de um valor total de R\$424.525,37 que aponta diversas infrações pelo não pagamento do imposto, e inteiramente procedentes. A apresentação das DMA, naquele caso, não foi apontada como substitutivo dos arquivos magnéticos, mas como prova da boa fé do contribuinte, para se fazer jus à redução de multa.

Os arquivos magnéticos contêm informações diferentes das que integram as DMA, pois estas apresentam um resumo do movimento mensal, e aqueles contém os dados das notas fiscais e são fundamentais para a fiscalização aplicar roteiros de auditoria de estoque, não havendo possibilidade de que o envio das DMA possa substituir os arquivos magnéticos em seu teor.

Às fls. 10/11 constam duas intimações de 30/09/2013 e 10/10/2013 para apresentação dos arquivos magnéticos, inclusive com o aviso de multa formal de R\$1.380,00 pela falta de apresentação. Assim, nos termos do inciso XIII-A, “j”, a citada multa formal pode ser aplicada, e ainda podendo ser cumulativa a 1% das saídas ou entradas, o que for maior, e que foi dispensada pela autuante. Infração 5 procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300766.0006/13-1, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA (SUPERMERCADO BOM PREÇO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$273.496,05**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "b", "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentual no valor de **R\$135.849,32** e por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$15.180,00**, previstas, respectivamente, nos incisos II, "d" e XIII-A, "j", do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/04, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR